

MD4 D

S3-TE04

Fl 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000231/2005-86
Recurso nº 159.387 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.117 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente JOSÉ CARLOS DOMANSKI DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - PRAZO.

No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

NULIDADE DO AUTO.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Por meio do auto de infração de fls. 103/112, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 14.951,15 de imposto suplementar, R\$ 11.213,35 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

A autuação apurou as seguintes infrações aos dispositivos legais mencionados:

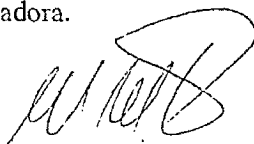
- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, e art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002), R\$ 1.810,67, constatada na Dirf de fl. 102, apresentada pela fonte pagadora Sintraport – Sindicato dos Portuários, CNPJ 78.588.787/0001-41, no exercício de 2003,

- dedução indevida de dependentes (art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, arts. 8º, II, "c" e 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002, e arts. 73 e 83, II do RIR/1999), R\$ 1.080,00, no exercício de 2002, por não possuir a guarda judicial de Flavio de Ramos da Silva Teixeira, e R\$ 1.272,00, no exercício de 2004, relativamente a José da Paixão dos Santos, que auferiu rendimentos de aposentadoria superiores a R\$ 12.696,00,

- dedução indevida de despesas médicas (art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º e 35 da Lei nº 9.250, de 1995, e arts. 73 e 80 do RIR/1999), R\$ 2.953,27, no exercício de 2000; R\$ 18.495,00, no exercício de 2001; R\$ 13.316,00, no exercício de 2002; R\$ 10.177,00, no exercício de 2003, e R\$ 5.028,57, no exercício de 2004, em face da comprovação apresentada, e

- dedução indevida de despesas com instrução (art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 8º, II, "b" da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002, e arts. 73 e 81 do RIR/1999), R\$ 2.095,62, no exercício de 2000; R\$ 597,82, no exercício de 2001; R\$ 2.009,20, no exercício de 2002; R\$ 2.466,72, no exercício de 2003, e R\$ 197,04, no exercício de 2004, em face do ajuste dos valores pleiteados na declaração para o limite legal individual.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 07/02/2005, a impugnação de fls. 115/125, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 141), alegando que os rendimentos considerados omitidos são isentos de tributação, uma vez que recebidos a título de indenização em Ação Trabalhista, movida contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (RT nº 0723/92, fl. 139), e que o imposto devido por ocasião desse pagamento era de responsabilidade da fonte pagadora.



Pugna pela nulidade da parcela do lançamento referente ao ano-calendário de 1999, em face do decurso do prazo decadencial, acrescentando que a constatação desse vício torna integralmente nulo o auto de infração, sem condições de prosperar a exigência nele consignada.

Traz à colação entendimentos administrativos e judiciais sobre essas matérias.

Argumenta a impossibilidade de pagamento da exigência cujo valor exorbitante fere princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, especificamente, quanto à multa de ofício de 75%, cuja aplicação teria caráter punitivo para evitar a reincidência da infração, e vem punir, de forma ilegal, o contribuinte que jamais teve problemas com o Fisco e, de boa-fé, acreditava estar quite com suas obrigações tributárias.

Aponta falhas na formalização do processo administrativo, pelo descumprimento das determinações dos arts. 2º, § 5º, V e 5º, § 7º da Lei nº 6.830, de 1980, por não constar de forma ostensiva o número do processo e por não ter sido inserida a preparação e a numeração por processo manual, mecânico ou eletrônico (sic).

Ao final, ratifica a preliminar de decadência da autuação referente ao exercício de 1999, a nulidade do auto de infração, e, em caso de recusa das preliminares, o pedido de apreciação da documentação comprobatória juntada à petição.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

Em sede de preliminar o Recorrente aduz que o auto de infração é nulo, e que há impossibilidade da exigência fiscal, uma vez que há a ocorrência de decadência.

Examino a preliminar de decadência e nulidade.

Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, inclusive já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, composição da sua 4ª Turma, o fato gerador do IRPF não é mensal, mas sim, anual, se materializando em 31 de dezembro de cada ano, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, como regra geral. Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador n.º 104-127.408:

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado.”

E, assim sendo, deve-se adotar a forma de contagem do prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, qual seja:

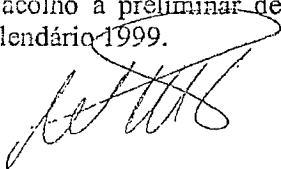
“§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

É incontestável que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 1999. Logo, a contagem do prazo decadencial inicia-se em **31 de dezembro de 1999**, encerrando-se em **31 de dezembro de 2004**.

Portanto, está decaído o direito da Fazenda lançar, haja vista que a ciência do lançamento ao contribuinte (o que o torna eficaz) se deu em **03 de fevereiro de 2005**.

Assim, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar decaído o ano-calendário 1999.



Quanto à nulidade invocada em decorrência da decadência, não assiste razão ao Recorrente.

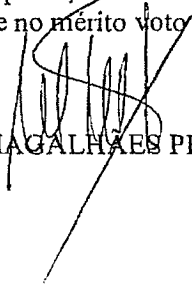
A decadência de relativo ao ano-calendário de 1999, não provoca nulidade de todo o Auto de Infração, às folhas 103/106, uma vez, que referido lançamento apresenta distintos anos-calendários de outros fatos geradores.

Também não se constata no procedimento fiscal nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, únicas causas possíveis de nulidade do procedimento fiscal ou do auto de infração.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente .

No mérito, não traz nenhuma argumentação diferenciada da aduzida na preliminar, sendo assim, no tocante ao mérito conforme determina o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Por todo o exposto, ~~ACOLHO~~ a preliminar de decadência, para declarar decaído o ano-calendário 1999, e no mérito voto por NEGAR provimento.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10907.000231/2005-86

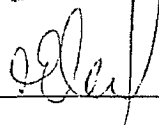
Recurso nº: 159387

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.117.

Brasília/DF,

03 DEZ 2010



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional